

seus quintais e varandas contíguas ao edificio da igreja catedral.

A entrega desses bens deverá ser feita pela Junta da respectiva freguesia, de acôrdo com a comissão administrativa dos bens cultuais, tendo-se em vista os termos e formalidades prescritos na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, considerando-se extinto o arrendamento existente, e devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos em uso e administração por virtude desta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta, não for dada aos bens a que ela se refere a aplicação efectiva ao fim para que são cedidos ou se durante o período de dois anos deixarem de ter essa aplicação, a cedência caducará, nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 4:855

Tendo a corporação encarregada de promover o culto público católico na freguesia de Ílhavo requerido a entrega em uso e administração, nos termos e para os fins dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, de vários bens destinados ao culto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, para os fins do artigo 10.º do citado decreto, sejam entregues, em uso e administração e a título precário, os bens seguintes:

Igreja matriz da freguesia de Ílhavo e capelas da Senhora do Pranto, Espírito Santo, Senhora do Rosário, Senhora do Carmo, Senhora da Encarnação, Senhora da Saúde, Santo António da Coutada, Senhora das Necessidades e Senhora da Luz, com suas dependências, respectivos móveis, utensílios, paramentos e alfaia;

A casa, jardim e terra lavrada e terra anexa que constitui a residência paroquial.

A entrega desses bens deverá ser feita pela respectiva Junta de Freguesia, com a interferência da comissão administrativa dos bens cultuais do respectivo concelho, observando-se as formalidades da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação cessionária tomar o encargo das despesas necessárias à conservação, reparação e seguro dos bens cedidos em uso e administração por esta portaria.

Se dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta portaria, não for dada aos bens cedidos a aplicação efectiva ao fim para que a cedência é feita, ou quando durante o período de dois anos deixarem de estar aplicados ao culto, esta cedência caducará nos termos do § 2.º do artigo 11.º e do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13 466

Considerando que por determinação do Governo as fábricas dos fósforos de Lisboa e Porto estiveram encerradas de 15 de Fevereiro a 15 de Março de 1926;

Considerando que é absolutamente justo o Estado sub-

sidiar o pessoal operário das mesmas fábricas durante o período de trinta dias em que as mesmas estiveram encerradas e portanto os referidos operários inibidos de prestar os seus serviços;

Considerando que de idêntica forma se procedeu quando em virtude da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925, foram encerrados os escritórios e fábricas da Companhia Portuguesa dos Fósforos, promulgando-se então o decreto n.º 10:810, de 29 de Maio de 1925, que fixou os subsídios a conceder aos operários desempregados;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal operário das fábricas dos fósforos de Lisboa e Porto, a quem por decreto n.º 10:810, de 29 de Maio de 1925, foi atribuído um subsídio de noventa dias, é concedido pelo Estado durante o período de trinta dias em que as fábricas estiveram encerradas (15 de Fevereiro a 15 de Março de 1926) um subsídio diário correspondente à importância de 50 por cento dos salários que cada um percebia à data do encerramento das referidas fábricas.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 151.317\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos subsídios estabelecidos no artigo antecedente.

Art. 3.º A importância deste crédito será descrita no capítulo 21.º, artigo 91.º, do orçamento do actual ano económico, «Despesas dos anos económicos findos», em rubrica especial, «Subsídio ao pessoal operário das fábricas de fósforos de Lisboa e Porto durante trinta dias, desde 15 de Fevereiro a 15 de Março de 1926, período em que as mesmas estiveram encerradas».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Abril de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA— *Adriano da Costa Macedo*— *Manuel Rodrigues Júnior*— *João José Sinel de Cordes*— *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*— *Jaime Afreixo*— *António Maria de Bettencourt Rodrigues*— *Júlio César de Carvalho Teixeira*— *João Belo*— *José Alfredo Mendes de Magalhães*— *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 13:467

Considerando que a indústria dos bordados açoreanos se encontra em situação precária, análoga à que sofria a indústria congénere madeirense antes da publicação do decreto n.º 13:144, de 16 de Fevereiro último;

Considerando que só um regime como o que foi estabelecido por esse decreto pode remediar a crise que atravessa a referida indústria;

Considerando que se encontra em laboração, no lugar da Ribeirinha, concelho de Ponta Delgada, uma fábrica de fição e tecelagem, cujos produtos têm o seu principal mercado no continente da República;

Usando da faculdade que me concede o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem, nos termos do artigo 2.º da lei n.º 1:859,